



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530945-56.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO MAYER BELETATI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1530945-56.2021.8.26.0228

Apelante: GUSTAVO MAYER BELETATI

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Juíza: Drª EVA LOBO CHAIB DIAS JORGE

Voto nº 31288

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Gustavo Mayer Beletati foi condenado por receptação, conforme art. 180, "caput", do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pagamento de 10 dias-multa. A defesa apelou, alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante configura o crime de receptação, considerando a alegação de ausência de dolo.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos de policiais.

4. O depoimento dos policiais foi considerado idôneo e coerente, confirmando que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo, configurando o dolo necessário para a tipificação do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O depoimento de policiais é meio de prova idôneo para condenação. 2. A posse de bem de origem ilícita gera presunção de responsabilidade, cabendo ao réu provar a licitude.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput".

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 23.10.2018;

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **GUSTAVO MAYER BELETATI** contra a r. sentença de fls. 153/160, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso art. 180, "caput", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em

prestação de serviços à comunidade.

A defesa apresentou razões de apelação, objetivando o reconhecimento da atipicidade da conduta, devido à ausência de dolo (fls. 174/181).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 185/189).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 199/201).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos autos do inquérito policial que no dia 22 de dezembro de 2021, em local e hora indeterminados, mas decerto nesta cidade e comarca da capital, **GUSTAVO MAYER BELETATI**, qualificado a fls. 16, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, veículo motocicleta Honda CB 650, placa GDM1E58, coisa que sabia ser produto de crime (roubo), em prejuízo de Gabriel Ramos Silva, conforme boletim de ocorrência de fls. 3/5 e auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 11/12. Segundo restou apurado, a vítima teve sua motocicleta roubada no dia dos fatos, por volta das 11h30 na Rua Cipriano Rodrigues por três indivíduos não identificados, sendo que noticiou o fato as autoridades policiais.*

Ato contínuo, em circunstâncias não esclarecidas, pouco depois do roubo, GUSTAVO adquiriu e recebeu o referido veículo, sabendo que se tratava de produto de crime.

Ocorre que, ainda no dia 22 de dezembro de 2021, por volta de 12h45, na Rua Antônio Fontes, 10, - Aricanduva, nesta cidade capital, policiais militares realizavam patrulhamento em busca da motocicleta roubada, sendo que avistaram o veículo sendo pilotado por GUSTAVO momento em que deram ordem de parada. Contudo, GUSTAVO empreendeu fuga e, ao ser perseguido, caiu do veículo e foi detido.

Na delegacia, GUSTAVO afirmou apenas que um indivíduo de nome Cauê, pediu para que retirasse essa motocicleta em dado local e levasse a outro, não especificando nenhuma outra informação.

Assim, as circunstâncias evidenciam que GUSTAVO sabia da procedência espúria do veículo, já que o recebeu de pessoa desconhecida, logo

em seguida ao roubo, em circunstâncias não esclarecidas, sem nenhum tipo de documento ou registro.

A vítima, ouvido na delegacia (fls. 8), a princípio, não reconheceu GUSTAVO como autor do roubo da motocicleta.

Posto isso, denuncio GUSTAVO MAYER BELETATI como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo legal, de acordo com o rito previsto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal” (fls. 54/56).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 13), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é certa.

Em sede policial, **o acusado** narrou que “*um indivíduo de nome Cauê, que reside na Vila Guarani, pediu para que retirasse essa moto em dado local e levasse a outro. Alega, ainda, que não fugiu da polícia, tendo apenas descuidadamente acelerado e caído logo em seguida*” (fls. 06).

O policial Erik da Silva Sampaio, na fase inquisitiva, esclareceu que em conjunto com seu colega de farda “*estavam em patrulhamento pela área dos fatos, já com vistas em localizar motocicleta objeto de crime de roubo, cujas características haviam sido informadas via Copom (marca Honda, modelo CB 650, placa GDM1E58, cor azul), quando a avistaram e deram ordem de parada, por meio de sinal luminoso e sonoro, mas o condutor empreendeu fuga. Noticiam, ainda, que seguiram em sua perseguição e conseguiram capturá-lo logo a frente, pois ele conduzia referido veículo em alta velocidade e se desequilibrou ao trafegar por via irregular, já ao chão ainda tentou resistir, mas foi imobilizado e, logo em seguida, algemado. Em revista pessoal nada de ilícito foi localizado. Em consulta, a motocicleta apontou registro de roubo noticiando às 11h40, também desta data*” (fls. 09).

O policial Fabiano Barbosa de Magalhães

apresentou a mesma versão de seu companheiro de corporação (fls. 10).

A vítima G.R.S., em sede policial não teve condições de reconhecer o réu como o autor do roubo (fls. 08)

Em juízo, o acusado foi declarado revel não apresentando outra versão sobre os fatos.

Sob o crivo do contraditório, **os policiais militares Erik da Silva e Fabiano Barboza de Magalhães**, responsáveis pela prisão do réu, relataram que *“em patrulhamento de rotina, quando foi radiado essa moto como produto de roubo. Nos avistamos a moto, acompanhada por outra motocicleta. Fizemos a abordagem, quando o réu afirmou ter recebido dinheiro apenas para transportar a moto, e que o motoqueiro que fugiu estava dirigindo a moto do réu. O réu confessou para nós, informalmente que sabia que a moto que conduzia era produto de crime anterior”* (r. sentença, fls. 157).

Como se observa, as testemunhas policiais foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais militares prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu conduzindo a motocicleta, o qual, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga. Ademais, o acusado confessou informalmente que sabia da origem ilícita da motocicleta, a comprovar o dolo do comportamento imputado, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)... constitui meio de prova idôneo a resultar

na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova". (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A apreensão da "res furtiva" em poder do apelante dá ensejo à inversão do ônus da prova, uma vez que aquele que detém a posse sobre determinado bem assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, sob pena de gerar a presunção de responsabilidade, incumbindo-lhe, portanto, demonstrar a licitude da posse sobre o bem apreendido, o que deixou de fazer.

Ressalte-se que o acusado foi preso na posse da motocicleta uma hora após o roubo, sem notícia de intermediários na posse.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada.**

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado

para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

A reprimenda foi aplicada no mínimo legal, com imposição do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR